



Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude
Secretaria Executiva de Assistência Social
Gerência de Gestão do Trabalho e Educação Permanente
Fundação Apolônio Salles



CURSO

Atualização sobre BENEFÍCIOS SOCIOASSISTENCIAIS

Facilitador: **MARCOS NASCIMENTO**



Secretaria de
Desenvolvimento
Social, Criança
e Juventude



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO

MINISTÉRIO DA
CIDADANIA





O Curso

Nesse curso iremos atualizar os conhecimentos sobre os benefícios assistenciais buscando compreender o planejamento e gestão destes benefícios da política de assistência social.

Para isso, vamos relembrar conceitos, contexto histórico, característica e requisitos dos benefícios eventuais, BPC, BPC na escola e programa BPC trabalho.





Objetivo Geral

Compreender as particularidades de oferta dos benefícios assistenciais, conceitos, características e requisitos.



PACTUAÇÕES IMPORTANTES



- ✓ HORÁRIO DE INÍCIO E TÉRMINO
- ✓ PARTICIPAÇÃO
- ✓ RESPEITAR A FALA DO/A COLEGA
- ✓ POSSÍVEIS DISTRAÇÕES
- ✓ FALTAS
- ✓ ATIVIDADES DO CURSO
- ✓ CÂMERAS ABERTAS
- ✓ MICROFONE FECHADO



MÓDULO 1: Unidade 1

Introdução histórica e conceitual sobre os Benefícios da Assistência Social;

Benefícios Eventuais;

MÓDULO 1: Unidade 2

O BPC e seus desafios de intersetorialidade ;

MÓDULO 2: Unidade 1

O BPC na Escola e o BPC Trabalho na cobertura de Proteção Social;



Contexto histórico e marco legal dos benefícios eventuais na política de assistência social.

O momento histórico da redemocratização brasileira, período marcado pela insurgência, organização e fortalecimento dos movimentos sociais no Brasil, foi contributo para a garantia da assistência social como direito na Constituição Federal de 1988.

Com a promulgação da Constituição brasileira de 1988, a assistência social ultrapassou o viés (filantrópico, assistencialista) e alcançou o status de direito pertencente ao tripé da seguridade social junto com a saúde e previdência social (artigo 194 CF/1988). Esta nova condição da assistência social favoreceu para elaboração de políticas sociais oriundas das garantias constitucionais.



Vamos assistir um vídeo para compreender melhor o alcance destas conquistas legais!

Contexto histórico e marco legal dos benefícios eventuais na política de assistência social.



<https://www.youtube.com/watch?v=EA54xiN3wEg>

Link para vídeo - <https://www.youtube.com/watch?v=gq4YXI1pggg>

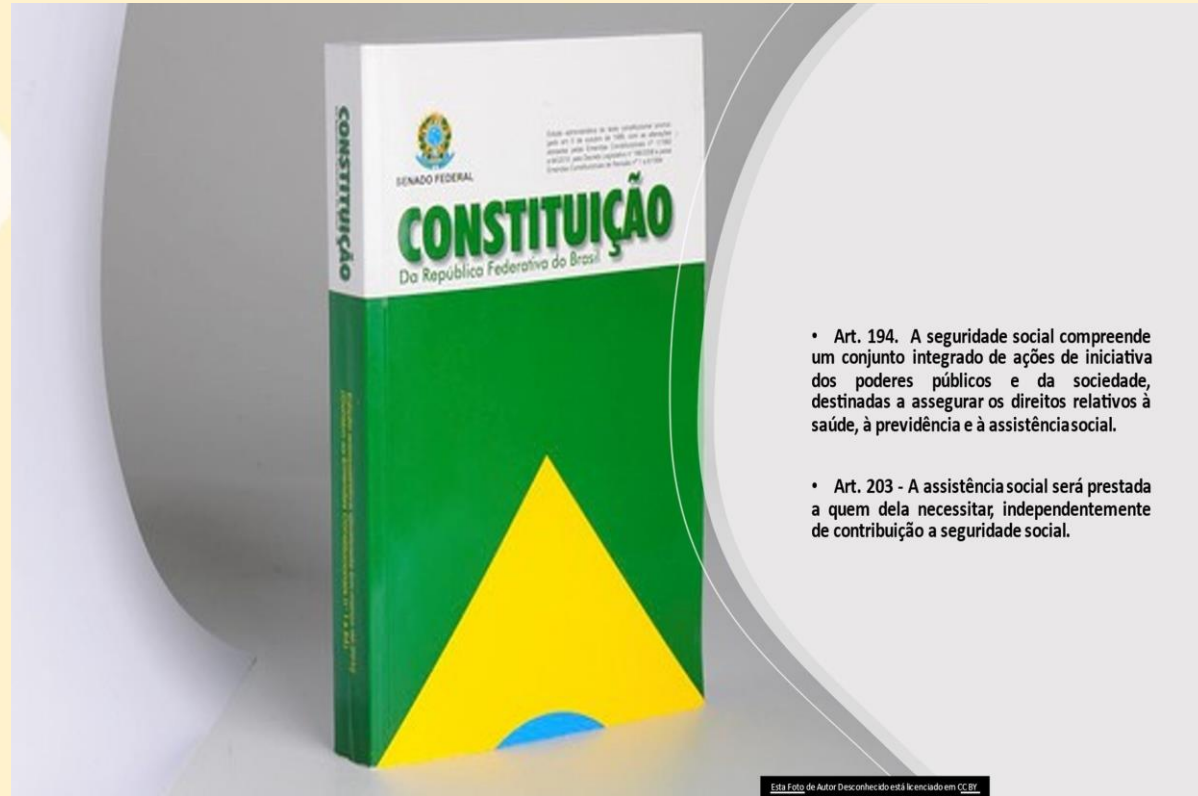


Contexto histórico e marco legal dos benefícios eventuais na política de assistência social.

A trajetória histórica brasileira é marcada por ações assistencialistas, filantrópicas com poucas ações por parte do estado voltadas para a população hipossuficiente. Conforme posto, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sobretudo com as garantias postas nos artigos 194 e 203 é que o estado se reconfigura para garantir políticas no âmbito da assistência social, para quem dela necessitar.



Contexto histórico e marco legal dos benefícios eventuais na política de assistência social.



- Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
- Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social.

Esta Foto de Autor Descoberto está licenciada em CC BY.



Contexto histórico e marco legal dos benefícios eventuais na política de assistência social.

Importante ressaltar que após o alicerce posto pela Constituição Federal referente a assistência social, em 1993 é promulgada a Lei Orgânica de Assistência Social.

Já parou para pensar por que surge esta lei regulamentadora? Qual a importância dela?

Foi necessário estabelecer normas de organização para assistência social, que como direito, precisava ser fortalecida. Seus objetivos, princípios e diretrizes foram traçados a partir da sua lei regulamentadora destaca neste texto. Após essa organização necessária, a informação sobre a LOAS, ou seja, a educação e divulgação para acessar este direito ganha força.



Contexto histórico e marco legal dos benefícios eventuais na política de assistência social.



Mas como os benefícios eventuais surgem após a Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica de Assistência de 1993?



“entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Importante reiterar que os benefícios eventuais são **suplementares e provisórios, prestados aos cidadãos e suas famílias**. Através das suas ofertas, os benefícios eventuais contribuem para prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.



Contexto histórico e marco legal dos benefícios eventuais na política de assistência social.

Avançando no tempo, em 2004 foi instituído no Brasil o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), um sistema essencialmente público que organiza os serviços de assistência social no Brasil. O Suas organiza as ações da assistência social em dois tipos de proteção social.

A primeira é a Proteção Social Básica, que se destina à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. **A segunda é a Proteção Social Especial**, destina-se a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros.

É no âmbito das proteções sociais que se encontram os benefícios eventuais por serem pensados como prevenção de riscos sociais e pessoais.



BENEFÍCIOS EVENTUAIS:

Nascimento: Para atender as necessidades da criança recém-nascida, apoia mãe nas situações de natimorto, e nas situações de falecimento materno.

Morte: Para atender as necessidades da família, após a morte de algum ente familiar. Oferta urna funerária, sepultamento.

Vulnerabilidade temporária: ocasiões de perdas e danos que fragilizam a sobrevivência.

Emergência e calamidade pública:

Assegura a sobrevivência da família com o objetivo de garantir a capacidade de reconstrução da autonomia dos indivíduos e/ou famílias necessitadas.





Reordenamento dos benefícios
eventuais no âmbito da
Política de Assistência Social
em relação à Política de Saúde
e outras políticas sociais, a
partir da RESOLUÇÃO Nº
39, DE 9 DE DEZEMBRO
DE 2010



Reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde e outras políticas sociais, a partir da RESOLUÇÃO N° 39, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Importante reafirmamos **O QUE SÃO OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS.**
Definição conforme as Orientações Técnicas Sobre Benefícios Eventuais no
SUAS.

Os Benefícios Eventuais são um tipo de proteção social que se caracteriza por sua oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações provisórias de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidades.



Concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscam garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, **desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.**



Contingências são entendidas por **eventos inesperados e repentinos** que podem, momentaneamente, **agravar ou levar indivíduos e famílias a vivenciarem situações de vulnerabilidade e insegurança social**, ocasionando vivências que impactam seu cotidiano e demandam atenção urgente do poder público, **independentemente da renda das pessoas impactadas.**



Nesse sentido, as entregas da política de Assistência Social, de acordo com GOMES (2015), não estão só para o campo da vida material, mas também para a vida relacional. Portanto, para promover esta oferta, é preciso se atentar tanto à vivência de situações de vulnerabilidade material quanto à vivência de situação de vulnerabilidade relacional.



de vivência, circulação e atuação pública. Assim, a delimitação do público a que se destina a Proteção Social Básica caracteriza dois grupos que estariam em situação de vulnerabilidade social: aqueles que estão em condições precárias ou privados de renda e sem acesso aos serviços públicos (dimensão **material** da vulnerabilidade) e aqueles cujas características sociais e culturais (diferenças) são desvalorizadas ou discriminadas negativamente (dimensão relacional da vulnerabilidade).





Reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde e outras políticas sociais, a partir da RESOLUÇÃO N° 39, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Existem necessidades que ultrapassam as competências da política de assistência, apesar do indivíduo e/ou família está dentro dos requisitos e critérios para acessar a política. Porém, obter próteses, órteses, bolsas estudantis, por exemplo não são contempladas pelos benefícios eventuais.



Vamos lembrar exemplos dos benefícios eventuais?

Benefício eventual por nascimento ou Auxílio Natalidade – Ex: concessão de enxoval - cabendo à gestão local definir, de acordo com sua realidade, o tipo de oferta mais adequado.

Benefício eventual ou morte ou Auxílio Funeral – Ex: As despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes

Benefício eventual na situação de vulnerabilidade temporária - Ex: três modalidades: alimentação, documentação, domicílio. Bastante realizada na forma de bens de consumo, com a concessão de kits nutricionais ou cestas de alimentos, comumente chamadas de cestas básicas.

Benefício Eventual para calamidades – Ex: deve ser concedido na forma de pecúnia e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar. Seu valor deve ser fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.



O reordenamento foi necessário devido aos equívocos inerentes a concessão dos benefícios eventuais, sobretudo quando requerido para atender demandas que são ofertadas por outras políticas, transversais a política de assistência social, tais como educação, saúde e habitação.

O então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome por meio do Departamento de Benefícios Sociais em 2011 destacou que a análise dos itens de cobertura como Benefícios Eventuais para situações de vulnerabilidade e risco e para situações de calamidade pública demonstram a falta de clareza do campo de atuação da Assistência Social e/ou dificuldade de reordenar práticas históricas.

Benefícios eventuais > Direito dos cidadãos.

https://static.fecam.net.br/uploads/1521/arquivos/1348084_Beneficios_Eventuais_Direito_dos_Cidadaos.pdf

Acesso em: 13 de junho de 2021.

O MDS à época, observou que dentre os diversos itens agrupados por tipo de benefício, há vários de responsabilidade de outras políticas, tais como: |

Responsabilidade de outras políticas sociais.

Política de Saúde: Órteses e próteses (aparelhos ortopédicos; dentadura); Cadeira de rodas, muletas, óculos, demais itens integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva.

Política de Habitação: Aluguel; Auxílio construção.

Política de Educação: Uniforme; Material escolar



[Esta Foto](#) de Autor Desconhecido está licenciado em [CCBY-NC](#)

I. - POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

(Portaria Ministério da Saúde - MS nº 1.060, de 05 de junho de 2002);

II.- CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de

1990 – art. 6º e Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – art. 20);

III. - CONCESSÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES (Decreto nº 3.298, de 20 de

dezembro de 1999 – arts. 18 e 19; Portaria MS nº 116, de 09 de setembro de 1993;

Portaria MS nº 146, de 14 de outubro de 1993; Portaria MS nº 321/2007);

IV - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 –

art. 17); V - SAÚDE BUCAL (Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente);

VI - CONCESSÃO DE ÓCULOS (Portaria Normativa Interministerial Ministério

da Educação - MEC/MS nº 15, de 24 de abril de 2007 – Projeto Olhar Brasil) e Portaria MS nº 254, de 24 de julho de 2009)



ATENÇÃO

Não se pode acumular benefício eventual com:

1. Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários-mínimos, atingidas por desastres.
2. Programa Bolsa-Renda para atendimento a agricultores familiares atingidos pelos efeitos da estiagem nos Municípios em estado de calamidade pública ou emergência. Art.22, §3



O Município e o DF têm a sua disposição os seguintes **parâmetros para elaboração da norma local sobre os critérios de acesso** ao benefício eventual:

- a) Resolução do Conselho de Assistência Social local;
- b) Princípios da PNAS e dos Benefícios Eventuais;
- c) Situações que demandam proteção;
- d) Seguranças Sociais afeiçoadas pelo SUAS;
- e) Dados e indicadores sociais da Vigilância Socioassistencial e de outras bases de dados;
- f) Informações gerais sobre as famílias no Cadastro Único (renda familiar, local de moradia, empregabilidade) e etc.



IMPORTANTE

Essas informações cruzadas com dados da realidade local indicarão o critério mais adequado para garantir proteção social a quem necessita. Assim, o critério de renda para acesso deve considerar que a LOAS não estabelece mais o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita.

O limite legal foi suprimido do art. 22 da LOAS com a promulgação da Lei 12.435 de 6 de julho de 2011. Assim, as normas locais devem, preferencialmente, não utilizar a referência a patamar de renda para acesso. Isso porque a situação de contingência pode ocorrer na vida de qualquer pessoa.



IMPORTANTE

A Resolução do Conselho de Assistência Social local deve ser reformulada se não estiver em conformidade com as normativas do SUAS. Um exemplo, neste caso, ocorre quando a Resolução do Conselho é antiga e ainda não está adequada à Resolução CNAS nº 39/2010, que estabelece que não são de responsabilidade da política de Assistência Social as provisões da área Saúde.



IMPORTANTE

Lembre-se que cabe aos gestores a tarefa de promover o reordenamento institucional e organizacional local, adequando as regulamentações às normativas do SUAS vigentes.

O Poder Executivo Municipal tem a responsabilidade de normatizar os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais. Tal ato deve versar inclusive sobre o local da prestação do benefício, equipe responsável e articulação da prestação do benefício eventual com programas, serviços, projetos e benefícios socioassistenciais, além de demais políticas públicas.

Observa-se que **elementos próprios da gestão podem ser definidos em Decretos e Portarias**, tais como: locais, fluxos e procedimentos de oferta, equipe responsável e outros.



[Esta Foto](#) de Autor Desconhecido está licenciado em [CCBY-NC](#)

PORTARIA Nº 58/2020

Não é necessário instrumental privativo de uma profissão, como o parecer social, para justificar a concessão do benefício eventual.

É princípio dos benefícios eventuais a oferta feita com agilidade e presteza, tendo em vista o atendimento de situação emergencial. Neste sentido, não deve haver filas de espera ou ofertas condicionadas à realização de visitas domiciliares, o que pode se configurar como obstáculo para o acesso ao direito



DÚVIDAS



Princípios dos Benefícios Eventuais (conforme dispõe o Decreto n° 6.307/07)



Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas

A concessão do benefício eventual ocorre no trabalho social com famílias e pressupõe a realização de encaminhamentos, quando necessário, respeitando-se a livre adesão do público atendido.



Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos

O ente público oferta o benefício eventual em forma de bens, pecúnia ou serviços, conforme definido na norma regulamentadora em âmbito local, observando sempre as diretrizes da Política de Assistência Social.



IMPORTANTE

Não deve haver filas de espera ou mesmo o condicionamento da sua prestação à ocorrência de visitas domiciliares com agendamento futuro. Caso isso aconteça corre-se o risco de descaracterizar a natureza contingencial do benefício eventual, porque pode se configurar como obstáculo para acesso ao direito pelo requerente.



IMPORTANTE

10 Cabe evidenciar que as visitas agendadas pelas equipes são importantes instrumentos de trabalho, e são realizadas conforme a autonomia dos serviços e dos profissionais. Em geral, as visitas agendadas são feitas durante o processo de reavaliação da concessão de benefícios eventuais já ofertados, por determinado período, a indivíduos e famílias acompanhados. Por este motivo, elas não devem ser um obstáculo para a concessão de benefícios eventuais.



Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas

Constitui característica da Política de Assistência Social a não contribuição, conforme previsto no artigo 1º da LOAS, “Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva(...)”. Desta forma, não cabe cobrança de qualquer contribuição para acesso ao benefício eventual.

Este princípio também reforça que não deve haver qualquer menção a favor, caridade ou mesmo que a oferta esteja vinculada ao atendimento de quaisquer condições, tais como **prévia** inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), participação em oficinas com famílias, palestras ou similares no âmbito dos serviços socioassistenciais.

O agente público precisa observar que a necessidade deste benefício pelo requerente advém de situação de vulnerabilidade e **sua oferta não pode depender de condicionantes prévios ou compensações de qualquer natureza para seu acesso.**



Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS

Assim sendo, os critérios de acesso devem ser elaborados utilizando como parâmetro a dignidade do cidadão e o fortalecimento da sua autonomia.

O critério de renda, comumente regulamentado nas normativas locais, não encontra mais amparo na LOAS, que o suprimiu na atualização de seu texto, em 2011, em consonância com o princípio da “supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica» (LOAS).



Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos

O benefício eventual visa o enfrentamento de contingências sociais. Os requerentes, no momento de sua solicitação, estão vivenciando privações, necessidades imediatas ocasionadas por eventos que fogem da vida cotidiana e que prejudicam a capacidade de enfrentá-los. Logo, essas necessidades exigem respostas imediatas do poder público de forma a atender a necessidade do indivíduo ou da família.

Além disso, o poder público deve propiciar oportunidades para que o beneficiário manifeste sua opinião quanto à prontidão do atendimento e ofertas recebidas, ou reclame o direito não atendido. Ressalta-se a importância da existência e funcionamento regular de ouvidorias, conselhos, fóruns, canais de atendimento presencial/por telefone/e-mail/aplicativos de telefonia celular, entre outros.



Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual

O poder público deve garantir aos requerentes o acesso à informação fidedigna e acessível sobre as modalidades do benefício, formas de provisão (bens, serviços ou pecúnia), critérios, prazos, local da oferta e equipe responsável. Estas informações devem ser amplamente difundidas por diferentes formas e estratégias de comunicação, buscando atingir o território da maneira mais ampla possível.

No momento de contingência vivenciada, o requerente não pode ter dúvida quanto ao local a que deve se dirigir e o que é necessário para requerer o benefício. O local de concessão dos benefícios eventuais deve garantir fácil acesso ao público usuário.



IMPORTANTE

O local de moradia dos requerentes não deve representar obstáculo para acesso a benefícios eventuais nas unidades público-estatais do SUAS.

Importa destacar que as informações sobre benefícios eventuais devem estar normatizadas e as equipes das unidades e dos serviços socioassistenciais aptas a prestarem esclarecimentos à população, em linguagem didática e acessível.



Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania

A dimensão da cidadania demanda uma oferta integrada a outras que materializam as seguranças sociais de acolhida, sobrevivência e convívio ofertadas pela política de Assistência Social.



Ampla divulgação dos critérios para sua concessão

O poder público deve garantir que os critérios de acesso ao Benefício Eventual sejam amplamente publicizados a fim de que toda a população usuária da Assistência Social e a população em geral, no momento de uma eventualidade, saibam que possuem o direito de requerer o benefício.

Esta divulgação pode ser feita por diversas linguagens e meios de comunicação (cartazes, rádio, jornais e etc), inclusive durante o trabalho social com famílias, por ocasião da acolhida, nas ações ofertadas pelos serviços socioassistenciais, entre outras ações, sempre de forma clara, objetiva, fidedigna e acessível.

É importante que a gestão local empreenda esforços para garantir divulgação ampla, frequente e adequada em territórios distantes, de difícil acesso e/ou com presença de grupos populacionais e povos e comunidades tradicionais e específicos,



Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de Assistência Social

Este princípio está em consonância com os valores sociais que norteiam a política de Assistência Social, conforme disposto no art. 4º da LOAS. Este benefício, assim como os demais, não pode promover uma revitimização das famílias ou indivíduos. Por isso, é vedado que o requerente seja obrigado a apresentar declarações ou atestados de pobreza, submetido a entrevistas constrangedoras e a abordagens com uso de linguagem complexa e inacessível, receba visitas domiciliares invasivas e fiscalizatórias ou pré-julgamentos de qualquer natureza.

É fundamental compreender que famílias e indivíduos submetidos a processos históricos de exclusão social tenham maiores dificuldades para enfrentar contingências ou situações emergenciais, além do que, essas situações estão quase sempre associadas a questões mais amplas do país, sejam elas ambientais, socioeconômicas ou culturais.



IMPORTANTE

A informação do endereço de domicílio dos demandantes também não deve ser um obstáculo que impeça a concessão de benefícios eventuais (a exemplo do que já regulamenta o art. 23 da Portaria MS nº 940, de 28 de abril de 2011, sobre o Sistema Cartão Nacional de Saúde – Sistema Cartão).

É preciso considerar as diversas formas de habitação utilizadas, por exemplo, por pessoas em situação de rua, pessoas desabrigadas devido a desastres ou outras situações conjunturais, bem como de pessoas em situação de itinerância¹² (como os acampamentos e barracas do povo Romani (ciganos), entre outros), **não requerendo, por obrigatoriedade, a residência fixa e permanente como critério para oferta.**

Art. 23. Durante o processo de cadastramento, o atendente solicitará o endereço do domicílio permanente do usuário, independentemente do Município em que esteja no momento do cadastramento ou do atendimento.



IMPORTANTE

No âmbito deste princípio, cabe ainda observar que não há impedimentos sobre repasse de informações sobre beneficiários dos benefícios eventuais, quando se é demandado. Contudo, o necessário controle e fiscalização das ações da política de Assistência Social em âmbito local não deve ser justificativa para a exposição de informações pessoais de quaisquer pessoas.

Por se tratar de benefício ofertado pelo poder público (municipal ou do DF), as informações a respeito das ofertas são públicas. Atenta-se, porém, que a divulgação das informações pessoais de beneficiários em listagens, por exemplo, deve sempre levar em consideração o que dispõe o art. 31 da Lei de Acesso a Informações (LAI), Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, principalmente quanto ao resguardo da intimidade dos beneficiários.



DÚVIDAS



IMPORTANTE

Instrumentos de gestão e planejamento territorial

A Resolução CIT nº 12/2014 reforça que **“o público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelos municípios e DF a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta”**.

Listas já determinadas

Seleções muitas vezes aleatórias, mesmo dentro do perfil

Ausência de outras estratégias para ofertar proteção social e sanar a vulnerabilidade

Falta de fiscalização e acompanhamento nos benefícios concedidos



IMPORTANTE

- ✓ **OS ESTADOS:** devem, além de prestar apoio técnico, destinar recursos financeiros aos municípios para participar no custeio da oferta dos benefícios eventuais, a título de cofinanciamento (art. 13 da LOAS, inciso I).

O cofinanciamento dos estados para os municípios deve constar nas respectivas leis estaduais e, anualmente, ser previsto como dotação orçamentária na LOA de cada estado, para repasse fundo a fundo aos municípios.

A CIB de cada estado constitui o espaço adequado para debater e pactuar acerca dos critérios de partilha para cofinanciamento estadual, observando a realidade de cada município e região, bem como os pactos de aprimoramento da gestão do SUAS, deliberados pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT).



Cabe aos Conselhos Estaduais de Assistência Social estabelecer e aprovar os critérios referentes ao cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais pactuados no âmbito das CIBs.



OFERTAS EM PECÚNIA





IMPORTANTE

Ofertas em pecúnia

Para elevar os patamares de autonomia e dignidade das famílias que vivenciam contextos de insegurança social, os benefícios eventuais devem ser ofertados, preferencialmente, em formato de pecúnia. Toda oferta em pecúnia tem como vantagem a garantia de proporcionar maior liberdade aos indivíduos e famílias na utilização dos recursos para superação das vulnerabilidades vivenciadas.

A oferta do benefício em pecúnia pode ocorrer para quaisquer das modalidades de benefício eventual: por nascimento, morte, vulnerabilidade temporária ou calamidade pública.



IMPORTANTE

Outro aspecto de grande importância sobre a oferta em pecúnia se refere à necessidade de ruptura com concepções que marcam posições e atitudes pouco respeitadas em relação aos sujeitos que demandam benefícios eventuais. Neste sentido, Bovolenta alerta que:

(...) não é uma competência estatal fiscalizar ou controlar o modo como o benefício repassado ao cidadão será utilizado. Esse comportamento, sua reiteração e defesa, evidencia um Estado Tutelador que não reconhece a autonomia do indivíduo, tratando-o como incapaz de administrar seus recursos financeiros e de estabelecer suas prioridades e necessidades. (BOVOLENTA, 2017, pág. 105)



IMPORTANTE

Quando o benefício eventual é ofertado em pecúnia, o valor deve possibilitar a aquisição de bens ao qual se destina, observando os valores de mercado e a qualidade do produto, garantindo uma oferta digna.

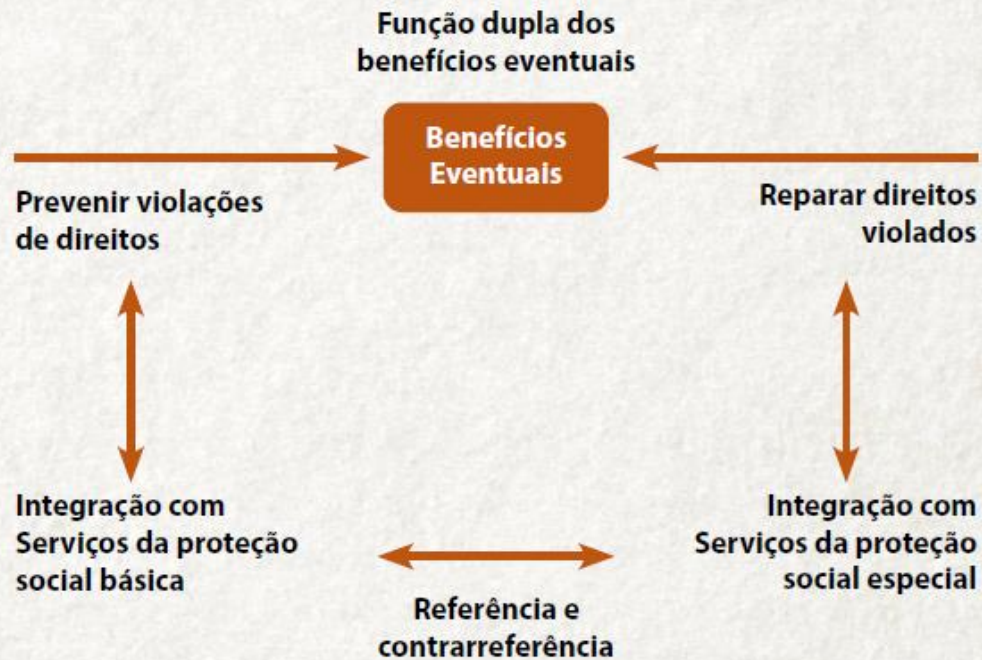


Opção:	Depósito Identificado	Transferência bancária	Cartão	Cheque ou "voucher" ¹⁴	Valor monetário em espécie
Vantagens	<ul style="list-style-type: none"> - O saque é possível mesmo sem conta bancária nos correspondentes bancários - Maior facilidade para comprovar valor de oferta e beneficiário(a) 	<ul style="list-style-type: none"> - Possibilidade de saque em agências e correspondentes bancários. - Favorece a comprovação da concessão 	<ul style="list-style-type: none"> - Mobilidade, segurança e autonomia de beneficiários 	<ul style="list-style-type: none"> - Favorece comprovação da concessão 	<ul style="list-style-type: none"> - Maior autonomia e facilidade de utilização por beneficiários e comerciantes
Limites		<ul style="list-style-type: none"> - Necessidade de conta bancária 	<ul style="list-style-type: none"> - Custo de confecção do cartão - Possíveis dificuldades na sua utilização por beneficiários e estabelecimentos comerciais. - Possíveis limites tecnológicos para confecção, emissão de crédito e utilização em estabelecimentos. 	<ul style="list-style-type: none"> - Assinatura do(a) ordenador(a) de despesas 	<ul style="list-style-type: none"> - Dificuldades para controle: registro de oferta e comprovante de recebimento - Necessidade de guarda da quantia em dinheiro - Não permissão de saque de algumas contas de governo



DÚVIDAS

Os benefícios eventuais possuem a dupla função de prevenção e reparo de violações de direito. Por isso, podem ser ofertados no âmbito dos serviços de proteção social básica e especial de alta e média complexidade do SUAS, de acordo com os objetivos e finalidades de cada serviço e com as definições de fluxo locais.





O estoque de bens nos equipamentos públicos da Assistência Social deve ser evitado. Contudo, poderá ser feito apenas se estas unidades possuírem espaço físico adequado para o armazenamento seguro, que não gere dano ao bem, às equipes ou ao público atendido. Para a identificação do local e da forma adequada de acondicionamento, a gestão deve observar regras e parâmetros técnicos emitidos pelos órgãos responsáveis.



Concessão NÃO é simplesmente a disponibilização do benefício eventual, ou seja, o significado de conceder benefícios eventuais é mais amplo, e envolve o processo de análise e reconhecimento do direito ao benefício.

Por isso, nos serviços socioassistenciais, a concessão é realizada por profissionais de nível superior das equipes de referência do SUAS (conforme NOB – RH / SUAS/06), seja na demanda espontânea, nas demais formas de atendimento ou no processo de acompanhamento familiar. Mas quando houver local específico para a oferta do benefício, uma equipe técnica responsável, igualmente de nível superior, é que deverá realizar a concessão.

As normativas e orientações sobre o Trabalho Social com Famílias no SUAS não fazem nenhuma menção a atividades de atribuição privativas de uma categoria profissional específica. Ao contrário, ressaltam a necessidade de equipes multiprofissionais, que tenham olhar interdisciplinar para qualificar a intervenção realizada, com o objetivo comum de contribuir e apoiar na superação de situações de vulnerabilidade e no fortalecimento das potencialidades das famílias.

Nesse sentido, qualquer técnica ou técnico de nível superior que compõe as equipes de referência ou atende as especificidades dos serviços no SUAS (conforme Resolução CNAS nº 17/2011), e possui registro em conselho de classe (quando este o exigir para exercício da profissão), pode conceder o Benefício Eventual. Sendo assim, a oferta de Benefícios Eventuais não se configura como atribuição



DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO

CONCESSÃO

Relatórios, ou formulário de encaminhamentos (conforme modelo do Prontuário SUAS ou outros que municípios e DF adotam).

RECEBIMENTO

Recibos, ou termos de entrega, ou listas assinadas pelos beneficiários, entre outros.



Uma crescente demanda espontânea por Benefícios Eventuais requer atenção do poder público porque pode sinalizar uma grande desproteção vivenciada no território e a necessidade de ampliação na oferta dos serviços, ou mesmo a ausência ou precariedade de ações de outras políticas.



Segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais	✓ Ser socorrido em situações de emergência e de calamidade pública.
Segurança de Acolhida	✓ Ter acesso a provisões para necessidades básicas; ✓ Ter acesso a espaço provisório de acolhida para cuidados pessoais, repouso e alimentação ou dispor de condições para acessar outras alternativas de acolhimento.
Segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social	✓ Ter acesso a serviços e ações intersetoriais para a solução da situação enfrentada, em relação a abrigo, alimentação, saúde e moradia, dentre outras necessidades.



Reavaliar os PRAZOS para concessão: 3 meses somado a mais 3 meses?

Ações equivocadas: ENCONTRO DE GESTANTES – por que só a mãe deve participar?
Responsabilizamos só a mãe pela gestação.

Opção de ressarcimento para o benefício por morte

Como ficam as demandas para o final de semana e feriados do benefício por morte?

Não devemos contabilizar concessão de leite como benefício eventual



Quem concede o benefício?
Quem entrega o benefício?

Como está a Lei de Criação e Regulamentação dos benefícios eventuais de seu município?

Para receber o cofinanciamento estadual para benefícios eventuais é preciso que o ente municipal atualize sua lei.

Diferença entre Auxílio Moradia e Aluguel Social

Instrumentais e recibos como importantes elementos para prestação de contas



Consequências com prestação de contas irregulares



Julgo irregulares as despesas objeto desta Auditoria Especial e imputo débito no valor de R\$ 185.480,00, a ser restituído ao Município de [REDACTED], solidariamente, pela Sr^a Maria [REDACTED] e pelo Sr. [REDACTED]

Decido, ainda, nos termos do artigo 73, incisos I e II, da Lei Estadual n^o 12.600/2004, aplicar multa, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ao Sr. [REDACTED] e, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), à Senhora Maria [REDACTED] e multa individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Senhora [REDACTED] e aos Srs. Antônio [REDACTED] e [REDACTED] que devem ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) [REDACTED] do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br)



DÚVIDAS



Vamos firmar as diferenças



BENEFÍCIOS	DESCRIÇÃO / SITUAÇÕES
BPC	Um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família
BENEFÍCIOS EVENTUAIS	As provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública



Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)



§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#)



§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para

Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)



§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)



**VAMOS REFLETIR
SOBRE AS
ATERAÇÕES DA
LEI 14.176 DE
2021**



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA
PRA GENTE!**

PARTE 1

**Nova Lei BPC
nº14.176/2021**

**Será mesmo que a
nova lei do BPC
(Lei nº 14.176/2021)
amplia o benefício?**

www.cfess.org.br



Secretaria de
Desenvolvimento
Social, Criança
e Juventude



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MÁS TRABALHA, MÁS FUTURO

MINISTÉRIO DA
CIDADANIA





VAMOS REFLETIR SOBRE AS ATERAÇÕES DA LEI 14.176 DE 2021



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA
PRA GENTE!**

PARTE 1

**Nova Lei BPC
nº14.176/2021**

PARA CONTEXTUALIZAR...

A nova Lei foi sancionada em junho e **altera os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada** (BPC, estabelecido pela Lei nº 8.742/1993). Segundo divulgação do governo, a lei “ampliaria” o benefício para pessoas idosas e com deficiência, além de “aprimorar” os mecanismos de revisão de renda.

Mas será que é isso mesmo?

Vamos conferir!



VAMOS REFLETIR SOBRE AS ATERAÇÕES DA LEI 14.176 DE 2021



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA
PRA GENTE!**

PARTE 1

Nova Lei BPC
nº14.176/2021

1. SOBRE O CRITÉRIO DA RENDA COMO ERA...

Para pessoa idosa ou com deficiência receber o BPC, a renda per capita da família deveria ser inferior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo (hoje R\$ 275,00). Além disso, BPC era concedido de forma excepcional* para pessoa cuja família tivesse renda per capita igual ou superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, sendo necessário apenas comprovação do comprometimento da renda familiar com gastos relacionados à saúde da pessoa requerente do BPC.



VAMOS REFLETIR SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEI 14.176 DE 2021



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA
PRA GENTE!**

PARTE 1

**Nova Lei BPC
nº14.176/2021**

1. SOBRE O CRITÉRIO DA RENDA COMO FICOU

A nova lei acaba com os efeitos da ACP*. Portanto, a partir de 2022, nos casos de **excepcionalidade**, a renda per capita máxima da família poderá chegar **somente até meio salário mínimo (R\$ 550)**, sendo que **antes era possível ultrapassar esse valor**. Ou seja, **reduzirá o acesso de pessoas beneficiárias**. Além disso, a nova lei **acrescentou critérios** para excepcionalidades, **dificultando o acesso**.



VAMOS REFLETIR SOBRE AS ATERAÇÕES DA LEI 14.176 DE 2021



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA
PRA GENTE!**

PARTE 1

**Nova Lei BPC
nº14.176/2021**

2. ANÁLISE DAS EXCEPCIONALIDADES COMO ERA...

A pessoa (idosa ou com deficiência) requerente do BPC, com renda per capita superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, **precisava comprovar o comprometimento da renda da família** com gastos relacionados aos cuidados de saúde. **Para a pessoa idosa** (65 anos ou mais), após essa **comprovação, a partir de parecer social**, o benefício era concedido. **Para a pessoa com deficiência**, após essa comprovação, ela passava **por avaliação social e médica** para análise da incapacidade.



VAMOS REFLETIR SOBRE AS ATERAÇÕES DA LEI 14.176 DE 2021



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA
PRA GENTE!**

PARTE 1

**Nova Lei BPC
nº14.176/2021**

2. ANÁLISE DAS EXCEPCIONALIDADES COMO FICOU

O acesso ao BPC ficou muito mais difícil!

Para a pessoa idosa, além de ter que **comprovar o comprometimento da renda** com gastos no cuidado à saúde, tem que **comprovar também a dependência de terceiros** (familiares etc.) para realizar atividades básicas da vida diária, ou seja, **dois critérios!** Ademais, **a nova lei fere os debates do Estatuto do Idoso**, ao dificultar que pessoas idosas tenham o mínimo para uma vida digna e autonomia, garantindo que suas necessidades básicas e vitais sejam respeitadas e preservadas.



VAMOS REFLETIR
SOBRE AS
ATERAÇÕES DA LEI
14.176 DE 2021



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA
PRA GENTE!**

PARTE 2

**Nova Lei BPC
nº14.176/2021**

RETOMANDO A CONVERSA...

Na primeira parte da série sobre a recém-sancionada Lei nº 14.176/2021, que alterou os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), ficou nítido que a nova legislação vem para dificultar e limitar o acesso de pessoas idosas e deficientes ao benefício, pois propõe formas e critérios excludentes para concessão. Nesta segunda parte, o assunto é a chamada **teleavaliação**. Será mesmo que ela é “boa” para a população usuária? Vamos conferir!





VAMOS REFLETIR SOBRE AS ATERAÇÕES DA LEI 14.176 DE 2021



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA
PRA GENTE!**

PARTE 2

**Nova Lei BPC
nº14.176/2021**

TÁ BOM, MAS O QUE É ESSA TAL DE 'TELEAVALIAÇÃO'?

É a **avaliação social** (§ 6º do art. 20 e o art. 40-B da Lei nº 8.742/1993) **realizada por meio de videoconferência (on-line)**. A nova lei do BPC autoriza, em caráter excepcional, que o **atendimento para fins de avaliação biopsicossocial**, realizada por assistentes sociais, **ocorra remotamente**. A partir do **dia 26/7**, o INSS dará início a um **projeto-piloto para a avaliação remota**, noticiada como um “ganho”, pois iria agilizar o atendimento. **Pode parecer um facilitador, mas não é bem assim.**



VAMOS REFLETIR SOBRE AS ATERAÇÕES DA LEI 14.176 DE 2021



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA
PRA GENTE!**

PARTE 2

Nova Lei BPC
nº14.176/2021

1º PROBLEMA: DIFICULDADE NO USO DAS FERRAMENTAS ON-LINE

Com a implantação dos serviços digitais do INSS, um dos grandes entraves para parte da população usuária é a dificuldade no acesso e uso das tecnologias de comunicação (celulares e computadores). Em especial, pessoas requerentes do BPC, cuja renda per capita é inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e em situação de extrema pobreza, e não têm recursos financeiros para um ter celular ou computador com internet.



VAMOS REFLETIR SOBRE AS ATERAÇÕES DA LEI 14.176 DE 2021



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA
PRA GENTE!**

PARTE 2

**Nova Lei BPC
nº14.176/2021**

2º PROBLEMA: FALTA DE PRIVACIDADE/SIGILO

A avaliação social é uma **análise aprofundada sobre determinada doença/deficiência** de uma pessoa **dentro de um contexto social e econômico**. Quando uma requerente é atendida pelo serviço social, vários aspectos são avaliados: discriminação e preconceito vividos, situação familiar, acesso (ou não) a serviços, impactos/dificuldades no cotidiano. **Abordar esses assuntos requer privacidade, o que é impossível de ser garantido em um atendimento remoto, já que não ocorrerá no espaço adequado, com em uma sala com sigilo garantido.**



VAMOS REFLETIR SOBRE AS ATERAÇÕES DA LEI 14.176 DE 2021



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA
PRA GENTE!**

PARTE 2

**Nova Lei BPC
nº14.176/2021**

3º E 4º PROBLEMAS: ATENDIMENTO SUPERFICIAL E SOLICITAÇÕES REPRESADAS

A avaliação social é um instrumento que **requer uma escuta especializada e aprofundada, e envolve respeito, privacidade e confiança entre população usuária e assistentes sociais. E não é possível garantir que isso ocorra de forma remota, intermediada pelo meio digital. Além disso, não resolverá o acúmulo de atendimentos, apenas maquiando um problema já denunciado há anos: o número insuficiente de servidores e servidoras, em especial assistentes sociais, para dar conta da demanda crescente de requisições.**



VAMOS REFLETIR
SOBRE AS
ATERAÇÕES DA LEI
14.176 DE 2021



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA
PRA GENTE!**

PARTE 2

Nova Lei BPC
nº14.176/2021

5º PROBLEMA: CATEGORIZAÇÃO DE SABERES

Mesmo com a teleavaliação, ainda será **necessária a presença física da pessoa requerente de benefício em uma agência do INSS**, para a avaliação da perícia médica. Isso coloca duas categorias essenciais na avaliação biopsicossocial em patamares distintos de relevância: **o serviço social, que terá seu trabalho prejudicado pelos entraves da modalidade remota; e a perícia médica, que seguirá de forma presencial. Quem perde é a população usuária, que terá uma avaliação social com a qualidade comprometida.**



**VAMOS REFLETIR
SOBRE AS
ATERAÇÕES DA LEI
14.176 DE 2021**



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA
PRA GENTE!**

PARTE 2

**Nova Lei BPC
nº14.176/2021**

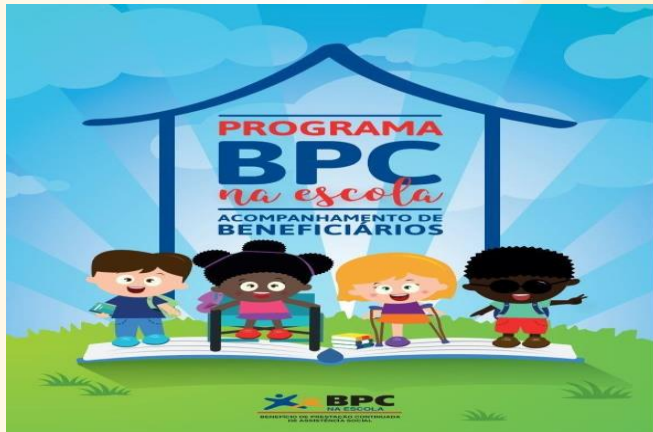
**6º PROBLEMA: SOBRECARGA DOS
CRAS E PERDA DE PROTAGONISMO**

A dificuldade no uso do INSS digital (sistema on-line) leva a população usuária a dois caminhos: buscar serviços presenciais (como os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS), ocasionando um aumento significativo de demandas atendidas no âmbito desses Centros; ou ainda, contratar intermediários (profissionais sem qualquer vínculo com o INSS) para obter orientações previdenciárias. Com isso, o INSS deixa de fazer sua função de orientar sobre os direitos previdenciários!



PORTARIA NORMATIVA
INTERMINISTERIAL Nº- 18, DE 24 DE
ABRIL DE 2007

**VAMOS
REFLETIR SOBRE
BPC NA ESCOLA**



Cria o Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC/LOAS, com prioridade para aquelas na faixa etária de zero a dezoito anos.



Este constitui um Programa Interministerial, sob responsabilidade dos Ministérios da Educação - MEC, Ministério da Cidadania, da Saúde - MS e Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, prioritariamente, na faixa etária de 0 a 18 anos.

O Programa se organiza por meio da articulação entre o Grupo Gestor Interministerial, Grupo Gestor Estadual, Grupo Gestor Distrital e Grupo Gestor Local.

Todas as ações do Programa estão voltadas para a inclusão em diferentes políticas públicas e não somente na escola, embora, seja reservada a essa política uma atenção muito específica e estruturante nas ações do BPC na Escola

Fonte: <http://bpcnaescola.mec.gov.br/site/html/programa.html>



O BPC NA ESCOLA se estrutura a partir de quatro eixos principais, que visam:

- (1) identificar, anualmente, entre os beneficiários do BPC até 18 anos aqueles que estão na escola e aqueles que estão fora da escola;
- (2) identificar as principais barreiras para o acesso e permanência na escola das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC;
- (3) realizar estudos e desenvolver estratégias conjuntas para superação destas barreiras;
- (4) realizar o acompanhamento sistemático das ações e programas dos entes federados que aderirem ao Programa.

Nesta ação, anualmente é realizado o pareamento de dados dos beneficiários do BPC com a matrícula no Censo Escolar, identificando os índices de acesso e de exclusão escolar.

Fonte: <http://bpcnaescola.mec.gov.br/site/html/programa.html>





A deficiência não é um atributo da pessoa e que as limitações físicas, sensoriais, intelectuais e múltiplas estão associadas a barreiras de ordem ética, econômica, social, ambiental, entre outras;

É uma necessidade de promover o acesso, a participação e aprendizagem na escola às crianças, adolescentes e jovens com deficiência beneficiários do BPC/LOAS;

É uma necessidade a articulação entre os programas, projetos e serviços de educação, assistência social e saúde por intermédio de ações intersetoriais que promovam o acesso e permanência das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC/LOAS à escola, visando a consolidação do direito de todos à educação



[Esta Foto](#) de Autor Desconhecido está licenciado em [CCBY-NC](#)

A aprovação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (nº 13.146/2015) é uma importante inovação que adensa o debate sobre a implementação de programas e outras ações voltadas à inclusão.

ATENTAR para as condições para a superação das desigualdades e desproteções sociais, ao acrescentar às normas em vigor salvaguardas necessárias para a vivência do direito.

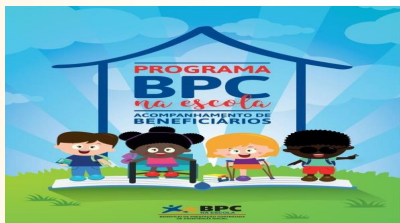


ADESÃO



O Programa está em funcionamento desde o ano de 2008 em todos os Estados, no Distrito Federal e em 2.622 Municípios - 47% do total -, o que representou a possibilidade de acompanhar mais de 232.000 crianças e adolescentes com deficiência, de 0 a 18 anos, beneficiários do BPC - Benefício da Prestação Continuada da Assistência Social, alcançando cerca de 70% do número de beneficiários inseridos e não inseridos na escola.

Fonte: <http://bpcnaescola.mec.gov.br/site/html/adesao.html>



Procedimentos de adesão

Altera e revoga dispositivos da Portaria Interministerial nº 1, de 12 de março de 2008 ⁽¹⁾, para estabelecer novos procedimentos de adesão ao Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - Programa BPC na Escola e dá outras providências. ^(B)

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE E A SECRETÁRIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições legais que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 ⁽²⁾, na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 ⁽³⁾, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 ⁽⁴⁾, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ⁽⁵⁾, no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 ⁽⁶⁾, e no Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 ⁽⁷⁾; e

considerando os resultados positivos do Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social BPC - Programa BPC na Escola, quanto à organização intersetorial dos Municípios que fizeram a adesão ao Programa para promover o acesso dos beneficiários à escola e aos demais serviços estruturados pelas políticas públicas sociais, favorecendo o desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida destas pessoas;

considerando a necessidade de realizar a consolidação dos resultados do Programa BPC na Escola para os beneficiários do BPC com deficiência, até 18 anos de idade, ampliando a possibilidade de participação a todos os municípios do País;

considerando que as ações do Programa BPC na Escola são de natureza continuada, pois envolvem a articulação permanente de programas, projetos e serviços de assistência social, educação e saúde, por intermédio de ações intersetoriais para promover o acesso e a permanência dos beneficiários do BPC com deficiência na escola, consolidando o direito de todos à educação; e

considerando que as ações desenvolvidas pelos entes federados que aderem ao Programa BPC na Escola não devem ter limitação temporal para promover maior efetividade e alcance dos resultados do Programa; resolvem:

Art. 1º - Alterar os artigos 4º, 5º e 9º da Portaria Interministerial nº 1, de 12 de março de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 5º - O Termo de Adesão de que trata este artigo não tem prazo de validade.

§ 6º - O Termo de Adesão poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa das partes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem prejuízo das obrigações assumidas durante o seu período de vigência." (NR) ^(#)

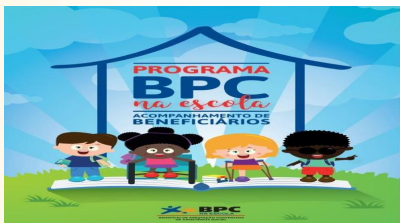
"Art. 5º - O Questionário para Identificação das barreiras para o acesso e permanência na escola das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, doravante denominado Questionário, aprovado pelo Grupo Gestor Interministerial para a Implantação e Monitoramento do Programa BPC na Escola, será disponibilizado eletronicamente no Portal do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS na rede mundial de computadores, <http://www.mds.gov.br>." (NR) ^(#)

"Art. 9º - Os entes federados poderão, a qualquer tempo, formalizar a adesão ao Programa BPC na Escola." (NR) ^(#)

Art. 2º - Alterar os Anexos I, II, III, IV e V da Portaria Interministerial nº 1, de 2008, os quais passam a vigorar com a redação, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV e V desta Portaria.

Art. 3º - Os Termos de Adesão celebrados em 2008, cujos prazos de validade já tenham expirado, ficam restabelecidos a partir da publicação desta Portaria, sem prazo de validade.

Parágrafo único - O ente federado que tenha interesse na rescisão do termo de adesão restabelecido na forma do *caput*, terá o



Procedimentos de adesão

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA - Ministro de Estado da Saúde

MARIA DO ROSÁRIO NUNES - Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República

ANEXO I

ANEXO II

TERMO DE ADESÃO DO DISTRITO FEDERAL AO PROGRAMA BPC NA ESCOLA

O Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº _____, neste ato representado pelo(a) Governador(a) brasileiro(a), RG nº _____, e CPF nº _____, ou por seu representante legalmente instituído, _____ brasileiro(a), RG nº _____, e CPF nº _____

Resolve aderir ao Programa BPC na Escola de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - Do Objeto:

A adesão do Distrito Federal ao Programa BPC na Escola.

Cláusula Segunda - Dos Compromissos dos Órgãos do Governo Federal

1- O Ministério da Educação - MEC assume os seguintes compromissos:

- a) disponibilizar os dados do Censo Escolar MEC/Inep;
- b) apoiar técnica e financeiramente projetos na área de educação especial tais como: adaptação de prédios escolares; formação de professores da educação especial para o atendimento educacional especializado; implantação de salas de recursos multifuncionais;
- c) promover a seleção de escolas para participação no Programa Saúde na Escola - PSE;
- d) desenvolver programa de formação para profissionais da educação voltado à inclusão educacional dos beneficiários do BPC, de 0 a 18 anos de idade; e
- e) divulgar experiências de êxito da inclusão educacional dos beneficiários do BPC, de 0 a 18 anos de idade.



QUESTIONÁRIOS



O Questionário de identificação de barreiras, permite captar informações gerais do beneficiário, os tipos de deficiência, acesso à escola, trabalho, produtos e tecnologia assistiva, apoio e relacionamentos, acesso às políticas públicas, moradia e ambiente, e justificativa do não preenchimento do Questionário.

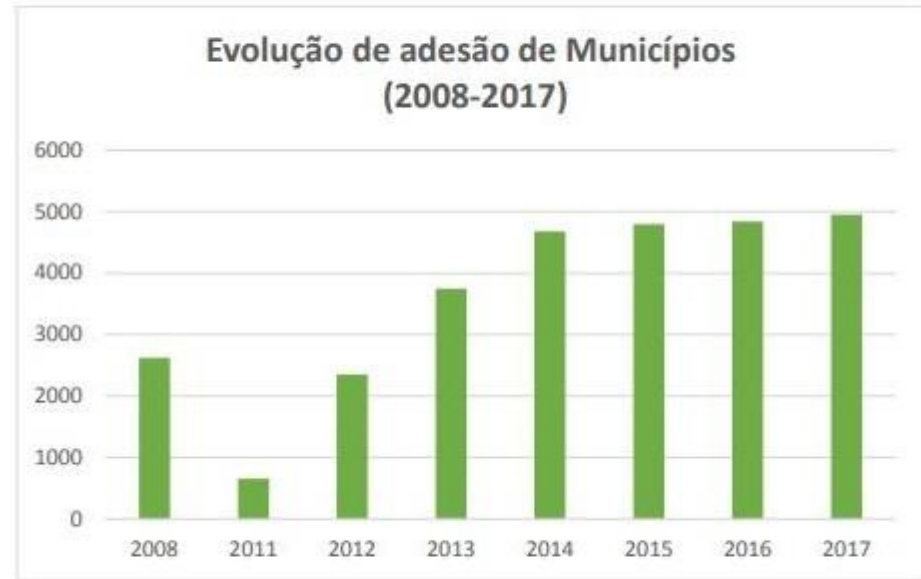
A aplicação do Questionário tem como objetivo identificar as barreiras que impedem o acesso e a permanência na escola do público do Programa, e outras barreiras vivenciadas pelos beneficiários que limitem o convívio sociofamiliar, acesso a espaços e políticas públicas em igualdade de condições com as demais pessoas.

Este instrumento de coleta de dados é aplicado por meio de visita domiciliar, o que requer escuta qualificada pelos profissionais para conhecer a realidade dos beneficiários e das suas famílias e identificar as formas de atender às necessidades observadas.



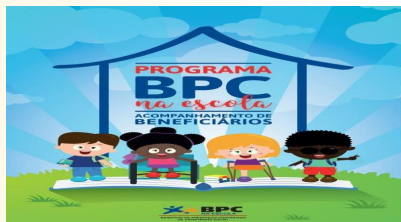
DADOS ATÉ 2017 BPC ESCOLA

Gráfico 1: Adesão de Municípios ao Programa BPC na Escola



Fonte: Coordenação Geral de Articulação e Ações Intersectoriais. DBAP/MDS

Fonte: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/orientacoes/CADERNO_1_.pdf



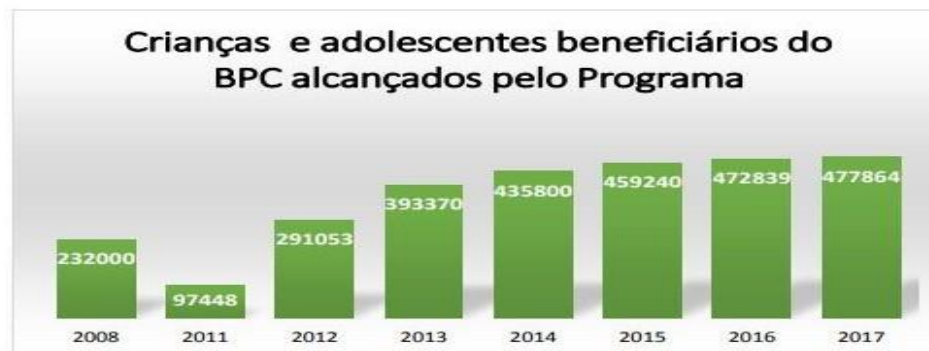
DADOS ATÉ 2017 BPC ESCOLA

Gráfico 2: Situação escolar de crianças e adolescentes beneficiários do BPC



Fonte: Coordenação Geral de Articulação e Ações Intersetoriais. DBAP/MDS.

Gráfico 3: Crianças e adolescentes beneficiárias do BPC alcançadas pelo Programa



Fonte: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/orientacoes/CADERNO_1_.pdf



Cabe destacar que a cobertura do Programa não necessariamente representa inserção na Escola.

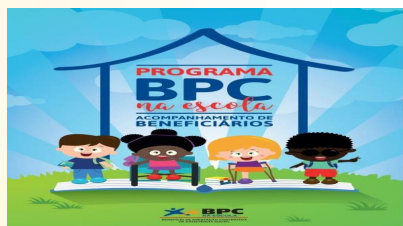


Esta Foto de Autor Desconhecido está licenciado em [CCBY-NC](#)

A cobertura do Programa corresponde ao quantitativo de beneficiários que são identificados por meio do Pareamento (Cadastro Administrativo do BPC X EducaCenso), como inseridos e fora da escola, atrelado a evolução dos municípios ao Programa o que potencializa o atendimento das necessidades sócio educacionais dos beneficiários.

E que existem uma oscilação do público do Programa ao longo deste período, por diversos fatores, dentre eles é possível citar: o falecimento do beneficiário, perda ou suspensão do benefício (BPC), e idade superior a 18 anos.

Fonte: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/orientacoes/CADERNO_1_.pdf



DADOS ATÉ 2017 BPC ESCOLA

Gráfico 4: Desempenho das entrevistas de aplicação de Questionário



Fonte: Coordenação Geral de Articulação e Ações Intersetoriais. DBAP/MDS.

Fonte: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/orientacoes/CADERNO_1_.pdf



VAMOS PENSAR COLETIVAMENTE:
QUAL O MAIOR DESAFIO DO BPC
ESCOLA NO SEU MUNICÍPIO?



DÚVIDAS



**Secretaria de Desenvolvimento
Social, Criança e Juventude
Secretaria Executiva de Assistência
Social
Gerência de Projetos e Capacitação**

www.sigas.pe.gov.br

E-mail:

capacitasuas.pe@sedscj.pe.gov.br

Telefone: 81 3183 0715

**Fundação Apolônio Sales
Universidade Federal Rural de
Pernambuco - UFRPE**

capacitasuas.ufrpe@ufrpe.br

GRATO A TODOS E TODAS!

E-mail:

marcosnascimento@gmail.com

Instagram:

[@marcosnascimento](https://www.instagram.com/marcosnascimento)



Referências Bibliográficas

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Cadernos de Informação: Diagnóstico para gestão municipal. Brasília, DF: MDS, 2010.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Caderno de Informações:** Elaborando um diagnóstico para a gestão municipal. Brasília, DF: MDS/Sagi, 2008. Disponível em: <<http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/Rlv3/dadosSv/Boletim-diag-mun.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos. **Indicadores de programas: Guia Metodológico.** Brasília, DF: MP, 2010. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/spi/publicacoes/100324_indicadores_programas- guia_metodologico.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2013.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Cadernos de Informação:** diagnóstico para gestão municipal. Brasília, DF: MDS, 2010.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **O SUAS no Plano Brasil sem Miséria.** Brasília, DF: MDS, 2013.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Planos de Assistência Social:** diretrizes para elaboração. São Paulo: Instituto de Estudos Especiais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Brasília, DF: MDS, 2008.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Indicadores:** Orientações básicas aplicadas à gestão pública. Brasília: MP, Secretaria de Orçamento Federal. Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos, 2012.

BAPTISTA, M. V. **Planejamento Social:** intencionalidade e instrumentação. São Paulo: Veras Editora; Lisboa, 2ª Ed, 2007.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA; UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. **Construindo o diagnóstico municipal: uma metodologia.** São Paulo: Unicamp, 2008. Disponível em: <http://www.cepam.sp.gov.br/arquivos/Diagnostico_Municipal/diagnostico_municipal_TR.pdf>. Acesso em: 26 jul 2013.

